

Justificação

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece, no § 10 do art. 159, que a validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. O art. 147, por sua vez, define em seu § 2º que esses exames vencem a cada cinco anos ou, no caso de condutores com mais de 65 anos, a cada três anos.

Acontece que em virtude desse longo prazo de validade, aliado ao ritmo acelerado da vida moderna, a maioria das pessoas não se lembra da data de vencimento da CNH, deixando de tomar as providências necessárias para a sua renovação em tempo hábil.

O problema é que se essa desatenção ultrapassar o prazo de trinta dias, a condução, de veículo poderá resultar em infração gravíssima, sujeita a multa, recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, conforme determina o art. 162, V, do CTB.

Portanto, para sanar esse problema, estamos apresentando este projeto de lei que obriga os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a avisar aos condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, com trinta dias de antecedência, sobre o vencimento da CNH.

Esperamos, dessa forma, evitar que um contingente expressivo de condutores venha a ser considerados infratores da lei do trânsito, em virtude de simples esquecimento de renovação da CNH.

Com relação ao impacto da medida proposta, acreditamos que não haverá sobrecarga de trabalho para os órgãos de trânsito, já que as rotinas poderão ser prontamente informatizadas. Os custos, por sua vez, serão absorvidos, ou, a critério de cada órgão estadual, repassados às taxas cobradas no processo de renovação.

Por fim, estamos dando o prazo de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor da lei que se originar desta proposição, por considerarmos ser este prazo suficiente para que as entidades estaduais executivos de trânsito tenham condições de se adaptarem.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006. – **Geraldo Resende**, Deputado Federal – PPS/MS.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo Contran.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602 de 1998)

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 158, DE 2008

(Nº 843/2007, na Casa de origem)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui inciso X ao **caput** do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para